

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO CONSELHO DIRETOR DA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA.

Processo Regulatório nº E-22/007.300/2019.

COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG e CEG RIO, pessoas jurídicas, concessionárias de serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, sediadas na Avenida Presidente Vargas, n.º 1.001, 7º, 8º e 9º andares, Centro, nos autos do processo regulatório em epígrafe, conforme **Deliberação AGENERSA nº. 3.862, de 18/06/2019**, publicada no DOERJ de 26/06/2019, vêm respeitosamente à presença desse ínclito Conselho Diretor, com fundamento no *caput* do artigo 61 do Decreto Estadual n.º 38.618, de 08/12/2005, e no artigo 78 do Regimento Interno da AGENERSA, opor, tempestivamente:

EMBARGOS

ensejadores do efeito suspensivo do prazo para a execução da Deliberação embargada, a fim de sanar vícios que serão apontados na presente peça, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 78 do Regimento Interno dessa AGENERSA, aprovado pela Resolução do Conselho Diretor n.º 394, de 24/09/2013, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição de Embargos.

Convém assinalar que a Deliberação AGENERSA n.º 3.862/2019 foi publicada no Órgão Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 26/06/2019.

AGENERSA Protocolo	
ID	4251
Data	01/07/2019
Horário	16:25
Assinatura	Fernanda da Silva
ID Funcional	431027-7
Assistente	SECEX
Assinatura	AGENERSA



Naturgy
Av. Presidente Vargas, 1001
7º e 9º andares - Centro - 20071-004
Rio de Janeiro - RJ - Brasil
Tel.: +55 21 3115-6565
www.naturgy.com.br

PROT. AGENERSA 01/07/2019 16:25 024960

Portanto, o prazo para a interposição dos presentes Embargos finda em 01/07/2019, razão pela qual preenche o requisito da tempestividade, devendo o mesmo ser conhecido por esse respeitável Conselho Diretor.

II – DA DELIBERAÇÃO EMBARGADA

Na sessão regulatória realizada em 18/06/2019, foi editada a Deliberação AGENERSA nº 3.862/19, nos termos a seguir dispostos:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.862 DE 18 DE JUNHO DE 2019

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO – ESTUDO E REFORMULAÇÃO DO ARCABOUÇO REGULATÓRIO PARA AUTOPRODUTOR, AUTO- IMPORTADOR E CONSUMIDOR LIVRE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.300/2019 (Apenso nº E-12/003.572/2013), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Revogar as Deliberações AGENERSA/CODIR nº 1250/2012, nº 257/2008 e 258/2008, e Anexos.

Parágrafo Único - Determinar que a Câmara de Energia - CAENE, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente minutas contendo:



a) Novas Condições Gerais de Fornecimento para Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, adequando-as às disposições contidas no presente Voto, tendo como parâmetro simplificação e celeridade, promovendo a desburocratização regulatória; e

b) Regulamentação do Agente Comercializador.

Art. 2º - Conceder tratamento isonômico regulatório, especialmente na questão tarifária, aos agentes livres - Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Para comprovação perante a AGENERSA da condição de Autoprodutor ou Auto-Importador será exigido somente o registro expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 4º - Será considerado Consumidor Livre o agente que consumir no mínimo 300.000m³/mês de gás natural, sem restrição de consumo mínimo diário, devendo firmar contrato de utilização do sistema de distribuição com as Concessionárias, com vigência mínima de 1 (hum) ano.

§ 1º - Aos Consumidores Livres, anteriormente atendidos pelas Concessionárias no mercado cativo, fica garantida reserva de capacidade mínima de transporte calculada pela média de consumo dos últimos 6 (seis) meses, não computados períodos de interrupção justificados.



Naturgy
Av. Presidente Vargas, 1001
7º e 9º andares - Centro - 20071-004
Rio de Janeiro - RJ - Brasil
Tel.: +55 21 3115-6565
www.naturgy.com.br

§ 2º - Aos novos Consumidores Livres que estiverem iniciando sua operação não se aplica a média de consumo dos últimos 6 (seis) meses e o contido no § 1º.

Art. 5º - Entende-se por ramal dedicado todo gasoduto conectando o Autoprodutor, Auto-Importador ou Consumidor Livre diretamente ao transportador, UPGN ou terminal de GNL, por meio de ramal específico, não interligado à malha física de distribuição.

§ 1º - A definição de ramal dedicado e exclusivo poderá ser estendida aos agentes conectados ao mesmo gasoduto, desde que pertençam a empreendimento do mesmo grupo econômico, exercendo a mesma atividade econômica e situado em área contígua.

§ 2º - Posterior conexão de ramais de terceiros ao gasoduto originalmente dedicado e exclusivo, não implicará na perda da sua exclusividade para o consumidor original nem alterará o seu tratamento tarifário.

§ 3º - Na hipótese do caput e do contido no § 1º, todos farão jus ao tratamento tarifário específico a ser calculado pela AGENERSA com base no investimento e custos específicos de operação e manutenção (TUSD-E).

Art. 6º - Os agentes livres, e somente eles, podem, se assim desejarem, construir suas instalações - gasodutos no Estado do Rio de Janeiro, arcando com o valor total do investimento, respeitando regras de construção civil, de segurança e com projetos previamente aprovados pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, contando com prévia



ciência da AGENERSA.

Art. 7º - O agente livre atendido por gasoduto dedicado, construído por ele, ou através de coparticipação com as concessionárias, que adquira o gás natural de supridora diferente da CEG e GEG Rio, tem direito ao pagamento de tarifa diferenciada (TUSD-E) a ser calculada pela AGENERSA considerando os custos específicos de investimento, operação e manutenção do gasoduto dedicado.

Art. 8º - Na construção de novos gasodutos dedicados, por agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, ou pelas Concessionárias, ficam estabelecidas as seguintes regras:

I - Quando a construção do gasoduto dedicado e exclusivo for custeada e realizada integralmente pelos agentes livres, ao seu término, o ativo será transmitido para a Concessão.

a) os investimentos no gasoduto não serão contabilizados para fins de remuneração tarifária das Concessionárias.

b) os agentes livres terão direito a tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição a ser calculada com base nas especificidades da instalação (TUSD-E).

c) os agentes deverão firmar contrato de operação e manutenção do gasoduto com as Concessionárias.

II - Quando a construção do gasoduto for custeada e realizada integralmente pelos agentes, fica permitida a conexão de terceiros



Naturgy
Av. Presidente Vargas, 1001
7º e 9º andares - Centro - 20071-004
Rio de Janeiro - RJ - Brasil
Tel.: +55 21 3115-6565
www.naturgy.com.br

e ao término da construção, o ativo será transmitido para a Concessão.

a) fica garantida a manutenção do atendimento à reserva de capacidade de abastecimento contratada pelos agentes livres construtores com as Concessionárias.

b) os investimentos no gasoduto não serão contabilizados para fins de remuneração tarifária das Concessionárias.

c) fica garantida aos agentes construtores o pagamento de tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição a ser calculada com base nas especificidades da instalação (TUSD-E), e também para outros agentes livres pertencentes ao mesmo grupo econômico, que exerçam a mesma atividade fim, em área contígua.

d) eventual conexão de terceiros, que não se enquadrem na hipótese da alínea "c", não implicará em perda de exclusividade por parte do agente construtor do gasoduto, e terceiros não farão jus ao tratamento tarifário específico (TUSD-E).

e) os agentes contratarão a operação e manutenção do gasoduto com as Concessionárias.

III - Quando a construção do gasoduto for realizada pelas Concessionárias por solicitação dos agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, a participação deles fica limitada a até 90% (noventa por cento) do valor dos investimentos.

a) nos casos em que os investimentos no gasoduto forem superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) on quando



o consumo mensal do agente livre for superior a 3.000.000 m³/mês, o valor total dos investimentos não será incluído no Plano de Investimentos das Concessionárias para fins regulatórios e tarifários da Revisão Quinquenal.

b) serão remunerados na tarifa os investimentos efetivamente realizados pelas Concessionárias, observadas as limitações da alínea "a", sem inclusão de valor referente a coparticipação dos agentes na construção do gasoduto.

c) os agentes livres que efetuarem coparticipação no investimento terão direito ao pagamento de tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição (TUSD-E) a ser calculada com base nas especificidades da instalação e do investimento realizado.

d) fica vedada a cobrança, pelas Concessionárias, de antecipação de receita ao agente livre para custear a construção do gasoduto.

e) Outros agentes que utilizarem o duto não terão direito ao pagamento da TUSD-E, excetuado aqueles descritos no artigo 5º, § 1º.

Art. 9º - As tarifas para uso do sistema de distribuição aos agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, serão calculadas da seguinte forma:

I - TUSD: Tarifa para uso do sistema de distribuição, aplicável a todo agente livre, deduzindo-se os encargos de comercialização, independente da supridora de gás natural ser a mesma das Concessionárias CEG e CEG Rio, ou de ser abastecido por gasoduto dedicado.



a) a redução provisória, será de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) referente aos encargos de comercialização.

b) determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto ao percentual equivalente aos encargos de comercialização, visando calcular as despesas operacionais exclusivas às atividades de comercialização referentes ao pessoal da área comercial e de suprimento de gás, despesas comerciais, comunicação, gestão de gás e transporte, dentre outros fatores relevantes, com base nos custos efetivamente realizados pelas Concessionárias, a ser homologado pelo Conselho Diretor.

II - TUSD-E: Tarifa específica para uso do sistema de distribuição para gasodutos dedicados e exclusivos.

a) determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto a tarifa específica para uso do sistema de distribuição, visando calcular o valor do desconto nas margens das Concessionárias para todos os agentes que sejam conectados por um gasoduto dedicado e exclusivo, considerando os custos de investimento, operação e manutenção.

III - TUSD - Termoelétrica: Tarifa para uso do sistema de distribuição, específico para o segmento termoelétrico.

a) todos os agentes do segmento termoelétrico terão direito ao desconto de 22,5% (vinte e dois e cinco décimos por cento) no fator R da fórmula na margem de distribuição, obedecendo a seguinte fórmula:



$$T = \left[\left(\frac{37.898}{(c + 40)^{28}} + 0,345 \right) * \frac{R}{26,81} * \frac{IGP - M_n}{IGP - M_0} \right] + CG$$

T = Tarifa;

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;

R = Fator redutor cujo valor é de até 0,775;

IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;

IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;

CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.

b) nos casos em que o agente construir ramal dedicado e exclusivo, fica garantido o desconto da alínea "a", ou o direito ao pagamento de tarifa específica (TUSD-E), a ser calculada pela AGENERSA levando em consideração custos de investimento, operação e manutenção.

c) determinar que seja realizada a revisão anual dos descontos concedidos na fórmula (fator R) a fim de se compensar eventuais erros de projeção de demanda do segmento termoeletrico na Revisão Quinquenal nos anos anteriores, dentro de cada respectivo quinquênio, não podendo retroagir a quinquênios passados.

Art. 10 - Determinar que os Contratos de aquisição do gás natural das Concessionárias CEG e CEG Rio, e aditivos, com a supridora sejam obrigatoriamente submetidos a processo regulatório para a



Naturgy
Av. Presidente Vargas, 1001
7º e 9º andares - Centro - 20071-004
Rio de Janeiro - RJ - Brasil
Tel.: +55 21 3115-6565
www.naturgy.com.br

aprovação e homologação pela AGENERSA, devendo conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - a aquisição do gás natural deverá ser realizada por Chamamento Público, visando promover livre concorrência, economicidade e redução de tarifas.

II - além das cláusulas essenciais, deverão conter outras que permitam flexibilização do take-or-pay em virtude da migração de consumidores para agentes livres, garantindo a transparência das informações, dos custos envolvidos, da formação do preço, bem como da oferta total do volume a ser adquirido pelas Distribuidoras.

Parágrafo Único - As Concessionárias terão 18 (dezoito) meses para adequar-se aos incisos I e II acima, independente dos contratos e aditivos vigentes, que deverão ter seu inteiro teor divulgado no site da AGENERSA imediatamente, visando ampla publicidade, vedada qualquer cláusula de confidencialidade com relação a divulgação ao público.

Art. 11 - Recomendar ao Poder Concedente a adoção das medidas legais e contratuais cabíveis para adequação dos ditames firmados na presente Deliberação.

Art. 12 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, em especial as Deliberações AGENERSA nºs 257/2008; 258/2008; 738/2011; 1.250/2012; 1.357; 1.616/2013; 2.924/2016; 2.850/2016; 3.029/2016; 3.163/2017; 3.164/2017; 3.165/2017; 3.243/2017 e 3.244/2017.



A referida decisão regulatória, todavia, apresenta vícios que justificam a oposição dos presente Embargos, conforme se demonstrará.

III - DA OMISSÃO QUANTO ÀS ALEGAÇÕES SUSCITADAS PELAS CONCESSIONÁRIAS

Como não poderia deixar de ser, em sede de instrução processual, especialmente, mas não apenas, por ocasião da consulta e audiência públicas, as concessionárias se manifestaram trazendo à baila diversas teses a título de contribuição com o estudo objeto do presente processo, as quais se passa a rememorar adiante, ainda que de maneira concisa, tudo com fito de evidenciar o patente vício de omissão e, conseqüentemente, de motivação, que macula a Deliberação ora embargada.

Argumentou-se que o Contrato de Concessão, em sua Cláusula Sétima, §18º, já prevê a hipótese de aquisição de gás natural diretamente do produtor, dispondo, inclusive, acerca da respectiva margem de distribuição a ser percebida pelas Concessionárias, de modo que é jurídico, e até mesmo natural, enquadrar tais novos agentes no referido dispositivo, cumprindo-se, assim, com a força vinculante dos contratos de concessão.

Mesmo porque, conforme já tratado em outra oportunidade, o afastamento das condições pactuadas deságua em insegurança jurídica e regulatória, na medida em que fere o acordo bilateral celebrado entre as Concessionárias e o Poder Concedente.

Com base no **art. 7º, da Lei nº 2.752/97**, suscitou-se que o enquadramento tarifário deve obedecer a um critério de categorização por segmento/classe de consumidor, e que somente é permitido praticar tarifas diferenciadas “em função de características técnicas”, na forma que dispõe **o art. 1º, §2º** da mesma lei estadual.



Após discorrerem mais detalhadamente sobre os dispositivos acima, as Concessionárias aduziram, então, a vedação ao tratamento pessoalizado. Noutras palavras, deve-se cobrar dos agentes livres a mesma margem de distribuição praticada com relação aos consumidores cativos dos respectivos segmentos, posto que são igualmente usuários do sistema de distribuição de gás.

Nesse ponto, é preciso ter em mente que, justamente por serem usuários do sistema de gás canalizado, possuem o ônus social que permeia essa modalidade de serviço público, o qual se traduz no custeio da estrutura comum a todos os usuários do serviço.

Alegou-se, ainda, que eventual fixação de tarifa específica para os comentados novos agentes ensejaria o aumento da tarifa de toda a base de clientes restantes, como medida indispensável à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Senão por isso tudo, a Deliberação ora embargada decidiu, em suma, que os agentes livres têm direito à tarifa diferenciada, que não aquela já prevista nos Contratos de Concessão, e que abará os custos específicos de investimento, operação e manutenção, o que significa a omissão quanto aos pontos expressamente suscitados pelas concessionárias.

Com efeito, não há uma linha sequer, nem no respectivo voto nem em sua parte dispositiva, que se dedique a enfrentar as razões supramencionadas, com isso caracterizando evidente vício de omissão.

Convém observar, ainda, que a omissão mereceu tratamento específico no bojo do novo Código de Processo Civil - de reconhecida aplicação subsidiária na seara de direito administrativo -, pontualmente no art. 489, §1º, inciso IV, que dispõe no sentido de que uma decisão não será considerada fundamentada quando não forem enfrentados todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, veja-se:



Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - Não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Por fim, mas não menos importante, não se pode deixar de destacar que a omissão ora apontada prejudica, até mesmo, eventual apresentação de Recurso, em especial porque não se permite conhecer o entendimento dessa AGENERSA, nomeadamente em relação aos pontos expressamente suscitados e não ventilados na decisão, e, portanto, não há como enfrentá-los.

Visto por esse ângulo, não é demais considerar que tal omissão – assim como outras irregularidades no procedimento -, desagua em flagrante violação aos caros princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, na medida em que se retira do regulado o direito de recorrer do julgado em sua plenitude.

Sem que haja absoluta certeza quanto à fundamentação empregada, revela-se impossível a dedução das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório. É isso, pois, que se objetiva evitar com a oposição dos presentes Embargos, já que se trata do instrumento hábil a esse fim.

IV – DOS VÍCIOS ATINENTES AO CONTEÚDO DO VOTO

Afora as omissões tratadas no tópico anterior, resultado de um cotejo entre o que as concessionárias trouxeram aos autos a título de argumentação e o que constou do voto, é possível afirmar, ainda, a existência de outros vícios, agora relacionados com o próprio conteúdo do voto.



Naturgy
Av. Presidente Vargas, 1001
7º e 9º andares - Centro - 20071-004
Rio de Janeiro - RJ - Brasil
Tel.: +55 21 3115-6565
www.naturgy.com.br

IV.1 – DAS OBSCURIDADES

Como primeiro deles, permita-se apontar para vício de obscuridade evidenciado com a interpretação conjunta dos artigos 11 e 12 da deliberação embargada, de sorte que se pede licença para novamente transcrevê-los:

Art. 11 - Recomendar ao Poder Concedente a adoção das medidas legais e contratuais cabíveis para adequação dos ditames firmados na presente Deliberação.

Art. 12 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, em especial as Deliberações AGENERSA nºs 257/2008; 258/2008; 738/2011; 1.250/2012; 1.357; 1.616/2013; 2.924/2016; 2.850/2016; 3.029/2016; 3.163/2017; 3.164/2017; 3.165/2017; 3.243/2017 e 3.244/2017.

De uma leitura do **artigo 11**, notadamente quando se faz menção à necessidade de “*adequação dos ditames firmados na presente Deliberação*”, é possível considerar que esse Conselho-Diretor entendeu indispensável a formalização de termos aditivos aos contratos, no que se traduz a recomendação para “*adoção das medidas legais e contratuais cabíveis*”. Nesse específico ponto, merece ser exaltado o Conselho Diretor.

A rigor, portanto, se estabeleceu uma condicionante à produção de efeitos da (nova) regulamentação contida na deliberação embargada: a formalização de termos aditivos.

O conseqüente **artigo 12**, por sua vez, estipulou a data da publicação na Imprensa Oficial como termo inicial para a vigência da deliberação - o que ocorreu no



dia 26/06/2019 -, bem como determinou a revogação de todos os atos normativos anteriores da Agência que regulamentavam a matéria.

Assim sendo, uma vez que (i) a eficácia da nova regulamentação depende da formalização de termo aditivo, bem assim que (ii) a regulamentação até então existente na AGENERSA foi imediatamente revogada a contar da publicação ocorrida no dia 26/06/2019, é forçoso considerar que, até a formalização dos termos aditivos não há regulamentação para o consumidor livre, autoprodutor e auto importador.

Com efeito, a despeito de se tratar da única conclusão possível, é certo que tal orientação normativa pode constar de forma mais clara e direta no bojo da deliberação.

Por tudo isso, roga-se para que a deliberação disponha expressamente no sentido de que a nova regulamentação somente entrará em vigor quando da formalização do indispensável termo aditivo entre as concessionárias e o Poder Concedente.

Avançando-se na identificação de outras obscuridades que igualmente viciam a decisão, aponta-se para o **caput, do artigo 4º**, que merece ser aclarado para melhor definir a expressão “*sem restrição de consumo diário*”, recorrendo-se, inclusive, sobre a correlata consequência dessa previsão.

O **artigo 4º, §1º**, por sua vez, é obscuro no que se refere à expressão “reserva de capacidade mínima de transporte”, já que faz referência à atividade (“transporte”) de competência da ANP, de tudo emprestando ineficácia ao dispositivo.

Aliás, o referido dispositivo encerra equívoco o qual pede-se *venia* para suscitar desde já, relacionado à definição da capacidade mínima de transporte. Para melhor esclarecimento, contudo, permita-se a transcreve-se as seguintes definições constantes da Resolução ANP nº. 11/2016:



V - Capacidade Contratada de Transporte: volume diário de gás natural que o Transportador é obrigado a movimentar para o Carregador, nos termos do respectivo contrato de transporte; (...)

X - Capacidade de Transporte: volume máximo diário de gás natural que o Transportador pode movimentar em um determinado Gasoduto de Transporte;

Desse modo, definir capacidade em m³/mês, seja ela de distribuição ou de transporte, está errado, uma vez que, segundo a ANP, deve ser m³/dia. Fornecimento de gás pode ser referenciado em m³/mês, porém a capacidade de movimentação não pode. Nos atuais termos em que se encontra o dispositivo, portanto, essa d. AGENERSA está indo contra a harmonização preconizada na resolução do CNPE.

Há obscuridade, ainda, relacionada com o **artigo 5º**, uma vez que, a despeito da expressa conceituação de “ramal dedicado”, a deliberação é farta de menções à ramal “dedicado e exclusivo”, à ramal (apenas) “exclusivo” e, por vezes, faz-se referência à “gasoduto”. Por isso, faz-se imprescindível seja padronizado um termo para fins de esclarecimento da questão.

Para o **artigo 5º, §1º**, sugere-se a substituição do termo “definição de ramal dedicado” por “condição de ramal dedicado”, também em homenagem à clareza.

Com relação ao **artigo 8º, caput**, a obscuridade cinge-se ao fato de estabelecer regras para novos gasodutos dedicados, sem esclarecer que no caso de clientes já abastecidos por dutos dedicados não caberá essa possibilidade de construção de novos dutos pelos próprios agentes, uma vez que seria antieconômico e contra a modicidade tarifária.

Para o mesmo **artigo 8º, inciso II, “a”**, faz-se necessário aclarar a expressão “reserva de capacidade de abastecimento”, inclusive para apontar suas consequências.



Já a alínea 'a', do inciso III, do artigo 8º, é obscuro ao informar que o investimento realizado pela concessionária não será incluído no Plano de Investimentos das Concessionárias para fins regulatórios e tarifários da Revisão Quinquenal, sem deixar claro que o valor investido pela Concessionária, após ativado, deverá ser considerado na Base de Ativos Regulatória para fins de remuneração na da Revisão Quinquenal.

Por derradeiro no que tange à obscuridade, roga-se melhor exposição quanto ao artigo 9º, inciso III, "a", em especial no que se refere à aplicação do desconto, uma vez que o *caput* do dispositivo faz referência ao percentual de 22,5, enquanto na descrição da fórmula atribui-se ao Fator "R" o "*valor de até 0,775*".

IV.2 – DAS CONTRADIÇÕES

IV.2.1 - Da contradição quanto à aplicação da Cláusula Quarta, §1º, item I, dos Contratos de Concessão

A título de fundamentação de suas conclusões, o eminente Conselheiro-Relator se propõe, como início de um raciocínio encadeado, a "responder" se há, nos contratos de concessão, impedimento para Autoprodutor, Auto-importador e Consumidor Livre construírem e implantarem diretamente instalações (gasoduto para atendimento dedicado).

Para tanto, afirma o ilustre Conselheiro-Relator que tal resposta residiria "*na interpretação específica*" da Cláusula Quarta, §1º, item I, dos Contratos de Concessão. Alguns parágrafos adiante, todavia, em absoluta *contradictio in terminis*, afirma-se que o §1º, item I, da Cláusula Quarta não se aplica ao caso.

Enfim, para melhor visualização da contradição ora suscitada, convém transcrever os pertinentes trechos do voto proferido pelo i. Conselheiro Relator, em textual:

Naturgy
Av. Presidente Vargas, 1001
7º e 9º andares - Centro - 20071-004
Rio de Janeiro - RJ - Brasil
Tel.: +55 21 3115-6565
www.naturgy.com.br



“1 – Existe impedimento contratual para o Autoprodutor, o Auto-importador e o Consumidor Livre, no Estado do Rio de Janeiro, se assim desejarem, construam e implantem diretamente instalações – gasodutos para atendimento dedicado, ou trata-se de prerrogativa única das Concessionárias CEG e CEG Rio?

A resposta reside na interpretação específica da Cláusula Quarta, §1º, item 1, dos Contratos de Concessão, sendo que as outras cláusulas contratuais, sobre obras e reparos na rede e investimentos determinados pelo Poder Concedente para áreas específicas não vedam a construção de dutos pelos Agentes Livres [...]

Os agentes não estarão solicitando fornecimento de gás para as Concessionárias CEG e CEG Rio, pois o fornecimento é contratado com terceiros, que não a CEG e a CEG Rio, **não se aplicando a cláusula contratual acima transcrita** (Cláusula Quarta, §1º, item I, dos Contratos de Concessão).”¹

Portanto, com todas as vênias, nota-se clara falha lógica no encadeamento do raciocínio empregado, pois a resposta à indagação formulada no voto exarado expressamente assevera que esta “*reside na interpretação específica da Cláusula Quarta, §1º, item 1, dos Contratos de concessão*”, no entanto, contraditoriamente, o voto culmina por asseverar que o citado dispositivo contratual não se aplica ao caso.

Aliás, ainda com relação à indigitada Cláusula Sétima, §18, dos Contratos de Concessão, insta ressaltar a contradição na sua interpretação, uma vez que ora vale para o mesmo supridor e supridores distintos (descontos), ora vale apenas para supridores diferentes (para aplicar TUSD).

¹ Fls. 581/582 do Processo E-22/007/300/2019.



IV.2.2 – Da contradição quanto ao termo “uso de sistema de distribuição”.

Como última contradição a ser suscitada em prejuízo à perfeita compreensão da deliberação embargada, faz-se referência ao **artigo 8º**, tanto com relação ao **inciso I, “b”**, quanto ao **inciso II, “c”**, e notadamente quanto ao emprego, em ambos, da expressão “uso de sistema de distribuição”, haja vista que, em verdade, está-se a tratar de um “ramal dedicado”, cuja conexão direta ao duto do produtor significa, justamente, a não utilização do sistema de distribuição das concessionárias.

IV.3 – DA OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DA NOVA REGULAMENTAÇÃO

Além da omissão já mencionada, relacionada com o todo argumentado na fase de instrução do presente processo, fato é que a decisão ora embargada contém outra ordem de omissões que igualmente prejudicam a compreensão do julgado.

A esse respeito, inicia-se pela omissão quanto ao espectro de incidência da nova regulamentação estabelecida por essa AGENERSA, mais precisamente se contempla os clientes que já constam da base das Embargantes ou, como parece ser, se abarca apenas os novos clientes.

IV.4 – DA OMISSÃO RELACIONADA À TUSD - TERMOELÉTRICA

Da leitura do voto proferido pelo r. Conselheiro Relator não se identifica a fundamentação e, no mesmo sentido, a memória de cálculo que levou ao advento da fórmula aplicável à tarifa para uso do sistema de distribuição do segmento termoelétrico, TUSD – Termoelétrica.

Percebe-se que do voto exarado veio a definição contida no art. 9º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 no qual se estipulou as tarifas a serem praticadas pelos agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres nos seguintes termos:



Naturgy
Av. Presidente Vargas, 1001
7º e 9º andares - Centro - 20071-004
Rio de Janeiro - RJ - Brasil
Tel.: +55 21 3115-6565
www.naturgy.com.br

Art. 9º - As tarifas para uso do sistema de distribuição aos agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, serão calculadas da seguinte forma:

[...]

III- TUSD - Termoelétrica: Tarifa para uso do sistema de distribuição, específico para o segmento termoelétrico.

a) todos os agentes do segmento termoelétrico terão direito ao desconto de 22,5% (vinte e dois e cinco décimos por cento) no fator *R* da fórmula na margem de distribuição, obedecendo a seguinte fórmula:

$$T = \left[\left(\frac{37.898}{(c + 40)^{2,8}} + 0,345 \right) * \frac{R}{26,81} * \frac{IGP - M_n}{IGP - M_0} \right] + CG$$

T = Tarifa;

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;

R = Fator redutor cujo valor é de até 0,775;

IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;

IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;

CG = Preço de compra do GN determinado em função dos contratos de compra específicos para cada usina."

Nada obstante, tem-se que voto proferido pelo r. Conselheiro Relator mostra-se lacunoso quanto aos fundamentos e justificativas indispensáveis para balizar a fórmula deliberada para TUSD - Termoelétrica.

Isto posto, no que tange a TUSD – Termoelétrica, constata-se a necessidade de suprir a omissão ora suscitada, colmatando-se a lacuna provocada pela ausência de fundamento e justificativa, inclusive de ordem aritmética, para que se tenha definido os termos e a fórmula aplicada à referida tarifa.



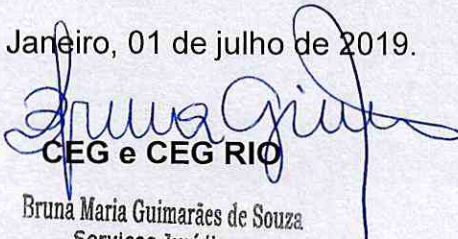
V – DA CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, requerem as Embargantes o conhecimento dos presentes embargos a fim de que sejam sanados todos os vícios apontados, de modo a aclarar o conteúdo da Deliberação AGENERSA nº 3.862/19, conforme exposto ao longo da peça, o que constitui medida de extremo bom senso e Justiça.

Termos em que,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2019.


CEG e CEG RIO
Bruna Maria Guimarães de Souza
Serviços Jurídicos